

ENSINO PARTICULAR E CONTROLE ESTATAL: A REFORMA COUTO FERRAZ (1854) E A REGULAÇÃO DAS ESCOLAS PRIVADAS NA CORTE IMPERIAL

Aline de Moraes Limeira¹

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

Alessandra Frota Martinez de Schueler²

Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ)

RESUMO:

O presente estudo pretende buscar indícios da relação estabelecida entre a iniciativa privada de escolarização na Corte Imperial no Brasil do século XIX e o poder público, a partir dos dispositivos instaurados com o Decreto nº 1331A que estabelece o *Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Município da Corte*, em 17 de Fevereiro de 1854. Percebendo esta legislação como uma estratégia política para promover a civilização da população através da escola, e, ao mesmo tempo, um meio de reforçar os laços entre o Estado (Governo) e os cidadãos e súditos do Império (Casa), sustentamos a hipótese de que esta regulamentação, inédita em sua forma, se destinava a instituir práticas gerais relativas ao ensino público e particular. Nesse sentido, interessou-nos observar os dispositivos normativos e ordenadores estabelecidos por este Regulamento visando apreender o modelo de governabilidade e os efeitos de controle que visava produzir sobre a iniciativa privada. Neste caso, as funções de "nomear", "autorizar", "convocar", "impedir", "visitar", "analisar", "inspecionar", "organizar", "coordenar", que constituíram seus instrumentos legais, nos deram a ver a maquinaria montada em torno daquelas escolas, cujo objetivo precípua foi o de submeter à instrução o máximo de controle e fiscalização.

Palavras-chaves: história da educação, ensino privado, regulamento de instrução.

PRIVATE EDUCATION AND STATE CONTROL: THE REFORM COUTO FERRAZ (1854) AND THE CONTROL OF PRIVATE SCHOOLS IN IMPERIAL COURT

ABSTRACT:

The present study intends to look for signs of the relation established between the private enterprise of schooling in the Imperial Court in Brazil of the century XIX and the public power, from the devices set up with the Decree nº 1331st what establishes the Regulation of the Primary and Secondary Education of the Local authority of the Court, in 17 of February of 1854. Realizing this legislation like a political strategy to promote the civilization of the population through the school, and, at the same time, a way of reinforcing the knots between the State (Government) and the citizens and subjects of the Empire (House), we support the hypothesis of which these regulations unpublished in his form, were destined setting general relative practices up to the public and particular teaching. In this sense, it was interesting to us to observe the prescriptive devices and ordenadores established by this Regulation aiming to apprehend the model of governabilidade and the effects of control that was aiming to produce on the private enterprise. In this case, the functions of to "nominate", to "authorize", to "call", to "obstruct", to "visit", to "analyse", to "inspect", to "organize", to "coordinate", what constituted his legal instruments, they let see us the machinery mounted around those

schools, which essential objective was it of subjecting to the education the maximum of control and inspection.

Keys-words: history of the education, private teaching, regulation of education

. Reforma, instrução, política e sociedade no século XIX.

No Rio de Janeiro do final do século XIX, advogados, médicos, professores e políticos discutiam sobre a necessidade de educar as crianças no Parlamento, na imprensa, nas Conferências públicas e nas Sociedades de Proteção e Propagação da Instrução pelas classes populares. No âmbito do Ministério do Império, os debates e projetos de reforma da Instrução Pública foram constantes e a importância da instrução popular foi insistentemente reafirmada – não sem resistências, percalços e contradições.

A Instrução Pública e particular na Corte Imperial foi organizada e regulamentada em meados do século XIX, após aprovação de lei que autorizava o Ministério do Império a reformar o ensino primário e secundário. A questão da educação, colocada em pauta pelos “saquaremas”, como demonstrou MATTOS, (1990) relacionava-se às discussões mais amplas de formação da nacionalidade, com claro objetivo de estabelecer identificações, integrando o Povo (cidadãos ativos) e a plebe (cidadãos inativos; “povo mais ou menos miúdo”) ao Estado, ao mesmo tempo em que revalidava e estabelecia hierarquias e distinções. Com a crescente institucionalização dos poderes públicos neste tempo, a problemática da “formação do povo” estava definitivamente colocada no centro das preocupações do Estado. E relacionava-se à busca de alternativas para solucionar o problema da constituição de uma mão-de-obra, moralizada e independente, no momento em que o fim do tráfico anunciava os limites futuros de reprodução da escravidão (MATTOS, 1990).

Ainda em 1854, através do Regulamento da Instrução Primária e Secundária no Município da Corte, o público alvo do ensino primário e secundário foi delimitado. O acesso às escolas criadas pelo Ministério do Império era franqueado à população livre e vacinada, não portadora de moléstias contagiosas. Os cativos eram expressamente proibidos de matricular-se nas escolas públicas.³ O “povo” a ser instruído não representava, de fato, qualquer povo. Constituía o conjunto dos homens livres e sadios, compreendendo ainda aqueles que, por serem livres e pobres, vivenciavam relações de dependência para com as classes senhoriais e o Estado, simbolizado, em última instância, pela figura do Imperador. Excluindo os escravos, a legislação da Instrução Pública estabelecia e ratificava a distinção fundamental da sociedade imperial: a que marcava a subordinação dos escravos aos homens livres (MARTINEZ, 1997).

Entendemos que, nesse período, emergiram vários projetos que visavam inserir a população livre e pobre nos limites de uma educação formal, oferecida por escolas e instituições públicas e particulares (LIMEIRA, 2007). Em alguns casos, em função das profundas mudanças sociais e políticas, comumente identificadas como o “processo de transição da escravidão para o trabalho livre”, a instrução dos libertos e dos escravos também foi preconizada, bem como a extensão do ensino aos imigrantes residentes na Corte (MARTINEZ, 1997).

Um ano após a regulamentação da instrução, a Corte possuía 26 escolas públicas primárias (17 para meninos e 9 para meninas). O número de estabelecimentos particulares era o dobro das escolas públicas. Em um total de 97 escolas e colégios, 51 atendiam aos meninos e 46 às meninas. Os alunos matriculados nesses estabelecimentos superavam, em

valores absolutos, aqueles registrados nas escolas públicas: 2.864 meninos e 1.626 meninas.⁴ No período de 1855 a 1865 – anos de consolidação e apogeu do Estado Imperial e, paralelamente da construção da Instrução Pública na Corte – o Ministério do Império criou 16 escolas primárias. Entre estes números, foram consideradas as escolas criadas por particulares e que eram subvencionadas pelo governo com intuito de fornecerem instrução às crianças pobres.

. Regulando o ensino privado

Neste sentido, por considerar a importância atribuída à iniciativa particular de ensino na sociedade oitocentista, inscrita no movimento de afirmação e de expansão do processo de escolarização, interrogamos os dispositivos instaurados pelo Decreto nº 1331A que estabelece o *Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Município da Corte*, em 17 de Fevereiro de 1854. Tal instrumento oficial é percebido como uma ruptura que se apresenta – inédita em sua forma – diante da aparelhagem privada da educação no século XIX, até então não contemplada de forma sistemática nos termos da lei.

O protagonista deste projeto reformador, Luis Pedreira do Couto Ferraz⁵ – Ministro dos Negócios do Império, homem do governo, “bacharel, monarquista, conservador⁶” –, seguindo direção de grupos políticos conservadores, estabeleceu, a partir dos dispositivos voltados para organização da instrução primária e secundária, o alcance regulamentador da Reforma de 1854 aos colégios, profissionais, práticas e estabelecimentos particulares de ensino. Este Regulamento, aprovado e posto em execução na Corte, traduz uma vontade de governar para além da sede monárquica, mas visava produzir efeitos em todo Estado Imperial. Um modelo de governabilidade que representa uma conexão com a *cultura da reforma*⁷ e a intenção de alterar e montar um ordenamento jurídico-político vigente no campo educacional e, ainda, instaurar uma política mais centralizadora.⁹ Medidas e iniciativas que correspondem ao tempo em que a tarefa de modernizar o próprio Estado Imperial estava inscrita nos assuntos relativos à escolarização.

Para o sucesso deste empreendimento político, o aparelho escolar precisava se submeter à “minúcia dos regulamentos”, ao “olhar esmiuçante das inspeções”.¹⁰ Neste sentido, é possível identificar que a representação de ensino como força civilizatória neste Regulamento se edifica a partir das relações entre modelos de inspeção escolar, enquanto mecanismo de controle, conformação e garantia de aplicabilidade dos anseios de progresso a ser derramado pela nação. Exatamente por isso, o equipamento privado de ensino, cuja expansão significativa no dezenove era notada pelas autoridades, teve suas práticas, ações, profissionais, métodos e modelos de ensino, inscritos nos termos normatizadores desta regulamentação ao lado do sistema público de ensino.

A intervenção oficial e seus dispositivos.

Segundo Gondra & Tavares (2004), submeter o aparelho privado a um controle do Estado é um fato que se justifica ao levar em consideração que o projeto político oitocentista associa a busca por graus mais elevados de progresso, a uma rede de escolarização mais uniformizada, homogênea. Neste sentido, a Reforma Couto Ferraz expõe seus dispositivos de controle procurando fazer da escola um eficiente mecanismo capacitado para articular poderes que circulam na sociedade aos equipamentos que a legitima (práticas, saberes).

Num esforço de síntese é possível identificar medidas em que se encontram previstos seus mecanismos. Nos termos que o compõem, o Regulamento de 54 estabelece, entre outras normas: a) critérios de abertura e funcionamento do aparelho privado da educação; b) um órgão de controle e inspeção vinculado ao Ministério dos Negócios do

Império, a Inspeção Geral da Instrução Primária e secundária, responsável pela vigilância e fiscalização do ensino público e particular, seus estabelecimentos, seus profissionais, seus materiais, etc; c) determinadas condições de ingresso e exercício para o magistério público e particular; d) normas disciplinares para professores e diretores de estabelecimentos de ensino; e) condições e o regime de funcionamento cotidiano a que as escolas de instrução pública, primária (a partir deste momento, dividida em dois graus de ensino) e secundária, estariam submetidas, especialmente no que se refere aos saberes, métodos de correção, tempos e horários escolares.

Procurando analisar acerca do alcance que pretende ter estes dispositivos supracitados – aqui dizemos que “pretende” para não dizer que “tem”, visto que, como aponta Foucault¹¹, “todo dispositivo legislativo organizou espaços protegidos e aproveitáveis, em que a lei pode ser violada, ignorada, outros, enfim, em que as infrações são sancionadas” – percebemos que estão compreendidos os diversos espaços, práticas, sujeitos e equipamentos inscritos na cultura escolar oitocentista.

Na primeira parte do regulamento, organizada por três títulos e onze capítulos, estão expostas normas de controle específicas para **instrução primária**, como segue:

TITULO 1 - DAS ESCOLAS PÚBLICAS.
 Capítulo I – *Programma do ensino; condições das escolas.*
 Capítulo II – *Dos professores públicos, condições para o magistério.*
 Capítulo III – *Dos exames para professor.*
 Capítulo IV – *Nomeação, posse dos professores e seus efeitos.*
 Capítulo V – *Penas a que ficam sujeitos os professores.*
 Capítulo VI. – *Ordenado, jubilação e recompensas.*

Capítulo VII – *Regime das escolas; obrigações respectivas do professor.*
 Capítulo VIII – *Dos professores adjuntos.*
 Capítulo IX. – *Casas e utensis das escolas.*
 Capítulo X. – *Inspecção e governo das escolas.*
TITULO II – DAS ESCOLAS PARTICULARES.
Capítulo único
TITULO III – DISPOSIÇÕES GERAES E MEDIDAS TRANSITORIAS.
Capítulo único.

Nas questões relativas ao **ensino secundário**, a Reforma Couto Ferraz, estabelece, no primeiro dos sete capítulos, as regras de governo das escolas particulares, estendendo-as aos seus profissionais. Posteriormente, no Título Terceiro, outras questões são levantadas a respeito do funcionamento dos particulares:

REGULAMENTO DA INSTRUÇÃO SECUNDÁRIA.
 TITULO I.

Capítulo único. – Estabelecimentos particulares, seus directores e professores.

TITULO II – INSTRUÇÃO PUBLICA SECUNDARIA.

Capítulo I. – *Dos professores dos lycêos.*
 Capítulo II. – *Do provimento das cadeiras.*
 Capítulo III – *Administração e regime dos lycêos.*
 Capítulo IV – *Das matriculas.*
 Capítulo V – *Ferías, exames e prêmios.*
 Capítulo VI. – *Economia e policia dos alumnos.*
TITULO III. – DISPOSIÇÕES GERAES.

Os dispositivos inscritos nesta estrutura são delineados a partir de alguns aspectos muito característicos. Ou seja, criam um *corpo de inspeção* – composto por Ministro, Inspetor, Delegado, Conselheiros – que se organiza a partir das atribuições da Inspeção Geral de Instrução Primária e Secundária da Corte (IGIPSC)¹²: “nomear”, “autorizar”, “convocar”, “impedir”, “visitar”, “analisar”, “inspecionar”, “organizar”, “coordenar”. Todas, funções que dão a ver a maquinaria montada em torno das escolas e de seu funcionamento.

Instaurando tais medidas e normas, o regulamento de 1854 instaura, legitima, entre outros aspectos: a) quem são os *sujeitos governáveis*, ao definir a infância, ou idade, escolarizável; quais os saberes e o público autorizado, entre meninos e meninas, pobres e ricos, marcando com isso a distribuição social dos indivíduos; b) os *modos de ensinar* quando são padronizados procedimentos; c) as *figuras de autoridade*¹³, cujo exercício fica subordinado a uma nova política de formação em que se mantém um modelo de virtude necessário à sua prática de professor habilitado; d) o *poder estendido* aos espaços de ação dos particulares, que pretende significar a tentativa de assegurar a realização do projeto político de modernização; e) os espaços físicos de educação e elementos que os definem como impróprios, salubres, autorizados, aceitos; f) uma temporalidade que é especificamente escolar, o que pressupõem a organização própria da escola; g) e,

finalmente, a exemplo dos países ilustrados, a *escola imposta* pela norma de obrigatoriedade que se estabelece.

Com todos estes mecanismos em torno da instituição escolar, o século XIX tem sido considerado um momento significativo no qual a escola adquire um novo sentido político como instituição social, e uma nova inteligibilidade, ao se tornar objeto de uma regulamentação mais intensa e contínua a partir da força regulamentadora do Estado. Assim, como apontam as teorizações foucaultianas, esta vontade de regular traduz um jogo em que se põe em causa não mais uma *disciplina* que se exerce sobre o corpo do indivíduo, explorando a *arte das sensações insuportáveis*, mas, com a *tecnologia sábia da regulamentação* que se inscreve nas instituições, nas relações de poder, esta vontade de regular ergue-se sobre um duplo fundamento que é jurídico-econômico, por um lado, e técnico-disciplinar, por outro.

Autorizações de abertura:

Art. 99. Nenhuma escola particular poderá ser estabelecida debaixo de qualquer denominação que seja, sem autorização expressa do presidente da província.

Art. 109. Não se concederá licença para abrir escolas à pessoa que fôr accusada pela opinião pública de haver perpetrado algum dos crimes mencionados no Artigo 12¹⁴, sem que apresente justificação em contrário.

Estes são critérios e exigências para “Qualquer pessoa que se propozer a abrir ou dirigir estabelecimento de instrução secundária”, ou seja, o requerimento de uma licença ao presidente da província é o procedimento oficial estabelecido a partir deste Decreto. Acrescentando que, os proponentes devem apresentar os seguintes documentos:

§ 1.º Certidão ou justificação de ser maior de 21 anos.

§ 2.º Folhas corridas nos logares onde houver residido nos três anos mais próximos até a data do requerimento.

§ 3.º Attestação do párocho e dos pais de família do logar onde estiver residindo.

§ 4.º O programma dos estudos e o projeto do regulamento interno do seu estabelecimento.

§ 5.º A localidade e situação da casa.

§ 6.º Os nomes e habilitações dos professores que contractou ou vae contractar.

O exercício do magistério particular.

A necessidade de organizar a instrução era considerada principal estratégia para construção do Estado Nacional e estabelecer ordem, progresso e civilização. Neste sentido, a formação, ingresso e exercício do profissional da educação ganha centralidade.¹⁵ O Regulamento de 1854, como intervenção oficial que pretende expressar tais preocupações, instaura mecanismos diversos de recrutamento e controle das práticas docente, que vão desde a seleção, por concursos, ao fim da carreira.¹⁶ Estes dispositivos, lançados ao magistério público e particular, segundo SCHUELER, (2005), contribuem para instaurar

representações acerca das funções destes mestres, em “seus lugares e papéis na sociedade, idealizando suas condutas morais e os traços ideais de sua personalidade, bem como delimitando as exigências em relação às suas capacidades técnicas e às suas habilidades profissionais.” Desta forma, estabelecendo certos critérios para o exercício docente dos particulares, a Reforma Couto Ferraz, cria diversas determinações, como aquelas acerca das faixas etárias para cada condição de exercício das funções¹⁷ e dos privilégios e benefícios dados a estes profissionais pelo Poder Público.¹⁸

O artigo 100º do Regulamento do ensino primário manifesta condições impostas à tarefa de “ensinar particularmente”, observando que “maioridade de 21 anos, bom procedimento civil e moral, e capacidade profissional”, são os critérios necessários para ser “admittido” como professor particular. O mesmo artigo possibilita perceber também, quais são os meios pelos quais se consagra o processo, seus respectivos documentos e aqueles sujeitos que, socialmente, viabilizam tais atestações morais aos pretendes. Já os artigos seguintes detalham as mínimas demandas, possíveis sujeitos, espaços autorizados e marcas de gênero, que se inscrevem nos processos burocráticos instituídos pelo Regulamento em torno da atividade docente:

Art. 101. Regularão, para o procedimento civil, as folhas corridas na paróchia ou logares onde haja residido nos três annos mais próximos á data do requerimento; e para o procedimento moral, as atestações do parochico e dos pães de familia do mesmo logar ou logares da residência, revistas pelo Conselho Municipal.

Art. 108. As senhoras, além dos documentos de que trata o artigo 101, devem exhibir, se forem casadas, a certidão de casamento; se viúvas, a de óbito de seus maridos.

As práticas educativas: controle e fiscalização

Nos dispositivos do Regulamento de 1854 estão compreendidas as atividades cotidianas dos espaços escolares. Do controle da sexualidade a partir das questões de gênero a disseminação dos saberes e leituras autorizadas nas práticas educativas,¹⁹ a Reforma Couto Ferraz lança suas intervenções, cuja pretensão é estabelecer regras de funcionamento e organização das instituições privadas, tornando-as submissas ao olhar esmiuçante do Estado Imperial. Neste sentido, o Artigo 111º, cuja determinação é precisa e generalizante, traduz este plano. Nele, se observa que “As escolas particulares ficam sujeitas á inspecção dos Conselhos Municipaes e Inspectores Parochiaes. Os inspectores representarão ao inspector geral sobre **qualquer facto** que possa desconceituar o collégio ou o professor”.

Ao prosseguir nesta leitura, destacamos o artigo 112º com o seguinte apontamento:

Os professores particulares ficam obrigados a dar aos respectivos inspectores todas as informações e esclarecimentos que lhes forem exigidos acerca das mesmas escolas, e bem assim a enviar, no fim de cada trimestre, e annualmente, mappas do número de seus alumnos, e do gráo de aproveitamento que apresentam.

Estes mapas trimestrais são documentações que, de forma bastante freqüente, podem ser encontradas nos códices do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro. Cada estabelecimento organiza este tipo de prestação de contas. Impressos ou manuscritos, os mapas relatam muito mais do que há de exigência exposta no Artigo 112º.²⁰

Os dispositivos que seguem nos dão a ver de que forma os próprios discursos produzem os desvios, as irregularidades como instrumentos de legitimação das medidas impostas que visam organizar a vida escolar. De acordo com um modelo disciplinar, segundo valores e princípios morais, regulado por autoridades e por normas jurídicas, confiando a certos profissionais, estes dispositivos tratam do cotidiano das escolas oitocentistas:

Art. 10. E' prohibido aos directores de estabelecimentos:

§ 1.º Receber em sua casa, a domicilio fixo, outras pessoas além dos mestres, discípulos e empregados regulares do estabelecimento. Art. 12. Os collegios de meninas só poderão ser regidos por senhoras maiores de 21 annos, as quaes, se forem casadas, deverão juntar ao requerimento e documentos exigidos no artigo 1.º, certidão do casamento, ou, se forem viúvas, a do óbito de seus maridos. As senhoras que não viverem na companhia dos maridos apresentarão cópia da sentença que decretou a separação. Art. 13. N'estes collegios não serão admittidos alumnos do sexo masculino, nem poderão morar pessoas do referido sexo maiores de 10 annos, excepto o marido da directora. Art. 14. Os directores de estabelecimentos, que forem situados em distancia menor de meio quarto de légua da matriz ou de alguma capella, são obrigados a levar á missa nos domingos e dias santos os seus alumnos, uma vez que não mandem celebrá-la em oratório do collégio. Art. 15. Os que não forem catholicos, deverão ter um professor da religião do estado, no caso de receberem alumnos d'esta communhão.

. Considerações finais

Nestes tempos de valorização da instrução, atingir as “classes pobres”, através da difusão da instrução primária, não era apenas atribuição do Estado, mas, principalmente um dever constitucional. Muitos políticos, tomando a Constituição de 1824, criticavam a situação “quase estacionária” em que se encontrava o ensino no Município Neutro. As causas apontadas para justificar este estado de coisas eram inúmeras: exigüidade das verbas, acanhamento da iniciativa individual, grande extensão territorial e disseminação irregular da população, insuficiência de escolas públicas, etc. Além disso, a falta de uma uniformidade de ensino não permitia a generalização da instrução entre uma importante parcela do povo: as “classes pobres”.

Para que os conhecimentos elementares, indispensáveis a toda a população, fossem difundidos, seria imprescindível, em primeiro lugar, a decretação do **ensino primário obrigatório** para menores entre 7 e 14 anos, medida implementada nas diretrizes gerais do Regulamento da Instrução Primária e Secundária da Corte de 1854. O preceito legal que obrigava os pais ou outros responsáveis a cuidarem da instrução primária dos menores, sob pena de multa, nunca fora executado. Os dirigentes imperiais ponderavam que não havia quantidade suficiente de escolas na Corte para facilitar a freqüência das crianças, principalmente nas localidades mais distantes. Antes de executar a lei, o governo precisava

garantir os meios de viabilizar a educação, cumprindo o seu próprio dever, entendido pela criação de escolas públicas ou subvenção das particulares.²¹

Neste contexto, percebemos então que a iniciação e o incentivo à expansão da iniciativa privada no século XIX partiram do próprio governo. Neste caso, a proposta de associar a ação privada à política de Instrução Pública significava que o poder público procurava dividir o ônus do serviço com a sociedade, e, simultaneamente, garantir o princípio da **liberdade de ensino**. Assim, a iniciativa particular foi incentivada no sentido de fundar escolas e colégios, além de Sociedades para a instrução de crianças e adultos.

Porém, pela análise dos dispositivos da Reforma Couto Ferraz, foi possível observar que o governo procurou manter sob seu controle as atribuições de aprovar e inspecionar os programas de ensino, os horários de funcionamento dos estabelecimentos, os compêndios escolares e a capacitação profissional e moral dos professores. Desta forma, o Estado imperial preconizava para si não o monopólio da instrução e da educação, mas a responsabilidade de controlar e administrar suas iniciativas. O que sugere, neste caso, que as relações entre o Estado e a sociedade imperiais, no tocante à política de auxílio mútuo para desenvolvimento da Instrução Pública, não são instancias separadas, antagônicas e opostas entre si (MARTINEZ, 1997; LIMEIRA, 2007). Concordamos com Ilmar Mattos quando propõe que o Estado – e as classes que se constituem dirigentes – é constantemente construído no bojo de relações sociais, tensões e lutas políticas, de alianças, jogos de poder e convergências, que se formam, e se transformam permanentemente, num dado contexto histórico (MATTOS, 1990, p. 1-7).

bibliografia

- FARIA FILHO, L. O processo de escolarização em Minas Gerais: questões teórico-metodológicas e perspectivas de análise. In: VEIGA, Cynthia e FONSECA, Thaís. (orgs.). *Historiografia e história da educação no Brasil*. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.
- FARIA FILHO, Luciano Mendes de. A Legislação Escolar como fonte para a História da Educação: Uma tentativa de Interpretação. In. FARIA FILHO, Luciano Mendes de. *Educação, Modernidade e Civilização*, BH: Autêntica, 1998.
- GONDRA, José Gonçalves & GARCIA, Inára & SACRAMENTO, Winston. *Estado Imperial e Educação Escolar: Rediscutindo a Reforma Couto Ferraz (1854)*. I Congresso da Sociedade Brasileira de História da Educação: CSBHE, 2000.
- GONDRA, José Gonçalves & TAVARES, Pedro Paulo Hausmann. *A Instrução Reformada: Ações de Couto Ferraz nas Províncias do Espírito Santo, Rio de Janeiro e na Corte Imperial (1848-1854)*. III Congresso da SBHE. CD-Room. Curitiba, 2004.
- LIMEIRA, Aline de Moraes. *O COMÉRCIO DA INSTRUÇÃO: Um exame das propagandas no Almanak Laemmert (1844/1859)*. Monografia de Graduação em Educação. UERJ, Rio de Janeiro, 2007.
- MATTOS, Ilmar Rohloff. *O tempo Saquarema*. São Paulo: Hucitec, 2004.
- MARTINEZ, Alessandra. *Educar e instruir: a instrução popular na Corte imperial*. Dissertação de Mestrado em História, Niterói: UFF, 1997.
- MARROU, H. –I. *Do conhecimento Histórico*. 3ª edição. Tradução Ruy Bello. São Paulo: EDPU, s/d
- SCHUELER, Alessandra Frota M. de. & TEIXEIRA, Jôsele. *Experiências profissionais e produção intelectual de professores primários na Corte Imperial (1860 – 1889)*. VI Congresso Luso-Brasileiro de História da Educação, COLUBHE: Uberlândia, 2006.

SCHUELER, Alessandra Frota M. de. *Culturas escolares e experiências docentes na cidade do Rio de Janeiro (1854-1889): notas de pesquisa*. 28º Reunião Anual da ANPED (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação), Caxambu, 2005.

SCHUELER, Alessandra & SOUZA, Flávia *Ofício em família: o Colégio Amorim Carvalho na Corte Imperial (1888-1889)*. I EHEd-RJ/UFF, 2007. (no prelo).

SCHUELER, Alessandra. Professoras Primárias na cidade do Rio de Janeiro. Notas sobre a feminização da docência. In: *Revista Rio de Janeiro. Dossiê "Educação: Formas e estratégias educativas"*. Nº.13-14, Maio-Dez, 2004.

UEKANE, Marina. *Educar no método de educar: um estudo acerca da formação de professores na Corte Imperial (1854-1888)*. Rio de Janeiro: UERJ, Monografia, 2005.

¹ Mestranda em Educação – Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ – Vinculada a Linha de Pesquisa: *Professores como Intelectuais: Experiências Profissionais, Produção Escrita e Grupos de Sociabilidade*)/ Pesquisadora Bolsista da Fundação Biblioteca Nacional (FBN) em História da Educação com Projeto de pesquisa: *Educação e Publicidade no Almanak Laemmert (1844/ 1859)*/ integrante do Núcleo de Ensino e Pesquisa em História da Educação (NEPHE-UERJ – Cord. Prof. Dr. José Gondra e pela Professora Alessandra Schueler) e do Grupo de Estudos Impressos, professores e Sociabilidades Intelectuais (GE-UERJ – Cordª. Profª. Drª Alessandra Schueler). Desenvolve projeto de pesquisa: *Práticas Educativas e Processos de Subvenção: a Iniciativa Privada no Século XIX*.

² Professora da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadora do Núcleo de Ensino e Pesquisa em História da Educação e do Grupo de Estudos Impressos, professores e Sociabilidades Intelectuais. Desenvolve Projeto de Pesquisa *Professores como intelectuais: experiências profissionais, produção escrita e grupos de sociabilidade*.

³³ Na Província do Rio de Janeiro, por lei de 1835, os “pretos africanos livres ou libertos” também eram impedidos de obter instrução nas escolas do governo (MATTOS, p. 261). Para a Corte, não encontramos a proibição legal aos libertos e africanos livres, porém, é significativo que, em 1878, o Ministro do Império Leôncio de Carvalho, ao criar cursos noturnos de adultos, tenha expressado literalmente que a matrícula seria franqueada aos libertos, sinal de que talvez esta entrada fosse impossibilitada ou dificultada até então (MARTINEZ, 1997).

⁴ *Relatório do Ministério do Império, 1855 Apud MOACYR, Opus cit. Vol 1*. Ilmar R. de Mattos ressaltou que a liberdade de ensino concedida aos particulares foi responsável pelo desenvolvimento dos estabelecimentos privados. O Estado dividiu o ônus da constituição da instrução pública, mantendo não o monopólio da construção de abertura das escolas, mas o monopólio da direção e fiscalização da instrução. Ver, MATTOS, *Opus cit.pp.274-276*.

⁵ Luiz Pedreira do Couto Ferraz recebeu o título de Barão em 1867 e o de Visconde do Bom Retiro, em 1872. Nasceu na Corte, em 1818. Bacharelou-se pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1838, onde posteriormente foi nomeado catedrático. No ano de 1848, governou o Espírito Santo. Governou a Província do Rio de Janeiro até 1853 e organizou a legislação do ensino primário e secundário a nível provincial. Como Ministro do Império, 1853-1855, regulamentou o ensino público e particular na Corte, seguindo as diretrizes do “laboratório fluminense”. Em 1866 foi senador pela província de Natal e, em 1871, subiu ao Conselho de Estado, tornando-se amigo pessoal do Imperador. Presidiu o IHGB. O bibliógrafo considerou o dirigente saquarema como um dos responsáveis pela “elevação intelectual do país”. Cf. BLAKE, *Opus cit.* Fernando de Azevedo ressaltou que Couto Ferraz foi o grande “organizador” da educação pública imperial. De fato, a sua ação e seu pensamento educacional, manifesto na legislação que implementou, não deixavam de ser referências básicas durante todo o período monárquico, tendo representado fundamento primordial para as reformas de 1879 e de 1891, já na República.

⁶ GONDRA, José & TAVARES, Pedro. *A instrução reformada: ações de Couto Ferraz nas Províncias do Espírito Santo, Rio de Janeiro e na Corte Imperial (1848/1854)*.

⁸ SACRAMENTO, Winston, GONDRA, José & GARCIA, Inára. (2000) *Rediscutindo a reforma Couto Ferraz*. I CBHE, RJ.

⁹ Recuperando, deste modo, a perspectiva de centralização na política educacional, o Regulamento Couto Ferraz, se contrapõem aos princípios descentralizadores do Ato Adicional de 1834, inclusive.

¹⁰ FOUCAULT, Michel. (2004b)

¹¹ FOUCAULT, Michel. (2006) Entrevistas realizadas por Roger-Pol Droit. Trad. Vera Portocarrero e Gilda G. Carneiro. São Paulo: Graal. Fragmento citado no artigo de NEVES, Dimas S. (2006). *Sujeitos da educação no Império: o caso de negros e índios nas reformas da Instrução Pública em 1854*. IV CBHE, Goiás.

¹² Uma nomenclatura que, por si mesma, anuncia os alvos distintos deste poder vigilante, ou seja, por não restringir na identificação deste órgão que se trata somente de espaços públicos, o Ministro do Império declara estar sob as normas da IGIPSC também a iniciativa dos particulares. Uma observação definida na própria descrição das competências dos membros de tal órgão, como no caso do inspetor geral, cuja função é “inspecionar todas as escolas, colégios, casas de educação e estabelecimentos de instrução primária e secundária, públicos e particulares”.

¹³ DREYFUS, Hubert & RABINOW, Paul. (1995).

¹⁴ Art. 12. Só podem exercer o magistério público os cidadãos brasileiros maiores de 21 anos, de reconhecida morigeração, que não se acharem pronunciados e que não houverem sofrido pena de gales ou condenação por crime de estupro, rapto, adultério, roubo, furto ou algum outro que offenda a moral pública ou a religião do estado.

¹⁵ Acerca de formação de professores na Corte Imperial e Escolas Normais Cf. NATSUMI, Marina (2005); Ingresso e profissionalização do magistério cf. GARCIA, Inára (2005); Educação feminina e produção intelectual de professores primários cf. SCHUELER, Alessandra & TEIXEIRA, Jôsele (2006), SCHUELER, Alessandra & SOUZA, Flávia (2007), PINHO, Polyanna & SOUZA, Flávia (2006), e SCHUELER, Alessandra. Projeto de pesquisa – NEPHE/UERJ: *Professores primários como intelectuais da cidade: experiências profissionais e grupos de sociabilidade na Corte imperial (1860-1890)*.

¹⁶ Estes dispositivos acabam por gerar algumas tensões entre o modelo de formação pela prática (com as regulações do Professor Adjunto) e o modelo de formação profissional pelas Escolas Normais. A este respeito cf. NATSUMI, Marina (2005) e SCHUELER, Alessandra (2005).

¹⁷ Nas normatizações referentes às faixas etárias muitas distinções aparecem no regulamento. Para lecionar instrução primária a maioridade é 21 anos, assim como para abrir ou dirigir estabelecimento particular de instrução primária ou secundária. Entretanto, para o exercício docente do ensino secundário a idade é reduzida aos 18, como observado no Artigo 2º. Ainda, outra idade é estabelecida como referência ao exercício docente: 25 anos para um filho assumir no lugar de seu pai a direção de uma instituição privada, caso o mesmo faleça. No AGCRJ alguns documentos foram localizados, como requerimentos e atestações de batismo, anexados a ofícios de processos referentes a prática do magistério. “Art. 6.º No caso de falecer algum director de estabelecimento, o presidente da província poderá dispensar da idade de 25 anos o filho ou herdeiro maior de 21, a fim de continuar a mantel-o e dirigi-lo, se não tiver contra si algum motivo de interdição.”

¹⁸ O Artigo 114º do Regulamento da Instrução Primária estabelece que os professores particulares “Quando se avantajarem no ensino poderão ser nomeados professores públicos sem novo exame, precedendo informações do Conselho respectivo”.

¹⁹ Instrução Primária: Art. 110º: *E’ prohibida a admissão de alumnos de ambos os sexos na mesma escola.* Art. 113. *Os professores particulares podem usar nas suas escolas dos livros e compêndios que não forem expressamente prohibidos*

²⁰ A este respeito Cf. GUEDES, Jordânia. *Está Escrito! Um estudo dos mapas dos colégios particulares da Corte Imperial (1854/1869)*. IN.: Anais do XIII Encontro de História ANPUH – Rio. Rio de Janeiro, 2008.

²¹ *Relatório do Ministro ... 1871*. p.17.

Artigo recebido em: 18/08/2008

Aprovado para publicação em: 16/12/2008